



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.494 - RJ (2017/0178318-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA SETTE CAMARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA A VALORES FUNDAMENTAIS DA COLETIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela parte agravante em face do Município do Rio de Janeiro e outro, objetivando a realização de obras de restauração de imóveis, localizados em área de proteção ao ambiente cultural, instituída pelo Decreto 7.351/88, que estariam em estado de degradação. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu Antônio de Oliveira Sette Câmara a apresentar projeto de recuperação dos imóveis. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para condenar o Município do Rio de Janeiro, juntamente com o proprietário do imóvel, a proceder à restauração dos imóveis.

III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é possível exigir-se a comprovação da violação de valores fundamentais da coletividade para configuração do dano moral coletivo, o que não se confunde com a demonstração dos abalos psicológicos experimentados por seus membros" (STJ, AgInt no REsp 1.297.882/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019).

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou estarem ausentes os elementos necessários à configuração do dano moral coletivo, uma vez que "não se vislumbra sofrimento coletivo, decorrente do dano ao patrimônio histórico-cultural, que tenha gerado qualquer tipo de intranquilidade social, ou que tenha repercutido nos interesses extrapatrimoniais da comunidade". A alteração desse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.494 - RJ (2017/0178318-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 23/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL (APAC). PRÉDIO LOCALIZADO NO CENTRO. DECRETO MUNICIPAL N. 7.351/88. SITUAÇÃO PRECÁRIA. DEGRADAÇÃO. PLEITO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO TITULAR DA PROPRIEDADE. PEDIDO POSSÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL QUE CUMPRIU AS FORMALIDADES PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DO MUNICÍPIO PELA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. ACOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. A responsabilidade pela conservação dos imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural da Cidade do Rio de Janeiro deve ser atribuída ao proprietário, assim como, subsidiariamente, ao Ente Público Municipal, a quem compete à fiscalização. Incidência dos artigos 23, III, 30, IX e 216, par.1º da Constituição Federal/88. Danos morais coletivos. Inocorrência. Não comprovada qualquer lesão extrapatrimonial à coletividade. Honorários pelo vencido. Impossibilidade. Antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré seja compelida a apresentar projeto de recuperação e restauração dos imóveis, acompanhado de cronograma de execução da obra, no prazo de 6 (seis) meses da intimação, devendo realizar e finalizar a obra em prazo não superior a 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(doze) meses da data de aprovação do projeto. Fixação de multa diária no valor de R\$1.000 (mil reais), em caso de descumprimento. Abandono e destruição de prédio que pode colocar em risco a integridade física de moradores e transeuntes. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU' (fls. 733/734e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 785/787e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL (APAC). PRÉDIO LOCALIZADO NO CENTRO. DECRETO MUNICIPAL N. 7.351/88. SITUAÇÃO PRECÁRIA. DEGRADAÇÃO. PLEITO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO TITULAR DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DO MUNICÍPIO PELA CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL. Cognição restrita à omissão, contradição e obscuridade. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício, a teor do art. 1.022, do CPC/2015. As razões de decidir possuem elementos suficientes para o julgamento da demanda. EMBARGOS REJEITADOS' (fl. 794e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e 1º, III, da Lei 7.347/85, sustentando que: a) 'uma vez reconhecido pela própria sentença o precário estado de conservação em que se encontram os imóveis objeto da lide, com a procedência dos pedidos referentes à execução das obras necessárias para a recuperação e restauração dos mesmos, nada mais coerente e lógico do que reconhecer a necessidade de reparação pelo dano moral ambiental causado' (fl. 841e); b) 'o acórdão recorrido, ao deixar de condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, não atingiu as demais dimensões da reparação integral do dano ambiental, merecendo reforma sob este aspecto' (fl. 841e); c) 'comprovada a conduta (má conservação do bem protegido), o dano ambiental – que decorre *ipso facto*, da própria violação da norma urbanística – e o nexo de causalidade entre eles, resta aos réus o dever de indenizar os danos ambientais causados' (fl. 842e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer 'seja admitido o presente Recurso Especial, para que o mesmo seja conhecido e provido por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça' (fl. 844e).

Contrarrazões a fls. 861/870e; 912/916e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 938/945e).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 1.109/1.111e, opina pelo provimento do Recurso Especial.

A irresignação não merece conhecimento.

Acerca dos danos morais coletivos, constou do acórdão recorrido:

'Quanto ao dano moral coletivo, entendo que agiu com acerto o juiz sentenciante.

O dano moral coletivo é aquele experimentado por um grupo de pessoas, que suportam um prejuízo em relação a um interesse comum.

Por certo, considerando o patrimônio cultural, na qualidade de um direito difuso, tanto para o Poder Público como para os particulares, deve sempre ser objeto de proteção, em especial, tendo em conta as futuras gerações.

Tem prevalecido na jurisprudência que a condenação à indenização por dano moral coletivo somente é cabível se comprovada a ocorrência de lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade.

(...)

Na hipótese, em que pese a gravidade das disposições violadas, não se vislumbra sofrimento coletivo, decorrente do dano ao patrimônio histórico-cultural, que tenha gerado qualquer tipo de inquietude social, ou que tenha repercutido nos interesses extrapatrimoniais da comunidade' (fls. 746/748e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que 'não se vislumbra sofrimento coletivo, decorrente do dano ao patrimônio histórico-cultural, que tenha gerado qualquer tipo de inquietude social, ou que tenha repercutido nos interesses extrapatrimoniais da comunidade', bem como que o fato novo alegado não se mostra relevante à resolução do feito, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 1.125/1.128e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ao contrário do que entendeu a Exma. Min. Relatora, o recurso especial não trata de matéria de fato.

Na verdade, a discussão cinge-se à interpretação e alcance das normas previstas nos artigos 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 e 1º, III da Lei nº 7.437/85, em razão da não condenação do Agravado à indenização por danos morais coletivos, decorrentes da ausência de conservação dos imóveis inseridos em área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da Cidade do Rio de Janeiro, fruto da conduta omissiva dos réus.

O recurso especial versa sobre a natureza objetiva e solidária da obrigação de reparação de danos ambientais/urbanísticos e a condenação ao dano moral coletivo, em razão da constatação do estado de precariedade em que se encontram os imóveis objeto da lide, com a consequente procedência dos pedidos referentes à execução das obras necessárias para a recuperação e restauração dos mesmos.

A questão é EMINENTEMENTE DE DIREITO e restringe-se à interpretação e aplicação das normas legais federais em epígrafe, COM VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO, QUAL SEJA, A CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO TOCANTE AO DEVER DE FISCALIZAR, BEM COMO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL TOMBADO NO QUE TOCA AO DEVER DE CONSERVAR, FATOS ESTES RECONHECIDOS NO JULGADO PROFERIDO PELO TRIBUNAL LOCAL SEM, NO ENTANTO, A CONSEQUENTE PUNIÇÃO/RESSARCIMENTO AO DANO MORAL COLETIVO.

A decisão monocrática agravada aduz que 'a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que 'não se vislumbra sofrimento coletivo, decorrente do dano ao patrimônio histórico-cultural, que tenha gerado qualquer tipo de intranquilidade social, ou que tenha repercutido nos interesses extrapatrimoniais da comunidade', bem como que o fato novo alegado não se mostra relevante à resolução do feito, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.' Ocorre que, no recurso especial, o Ministério Público pugna exatamente seja afastada a exigência de comprovação de que tenha havido um sentimento coletivo de dor ou indignação, de modo que seja admitida como suficiente a demonstração da lesão a bens jurídicos essenciais para a qualidade de vida da coletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca-se, então, uma nova valoração dos fatos afirmados no acórdão como incontroversos, à luz da melhor interpretação do conceito de dano moral.

A jurisprudência desse E. STJ admite a pretensão recursal nos moldes em que foi formulada, conforme arestos abaixo colacionados:

(...)

Todavia, não se pretende no recurso especial interposto, a reavaliação de provas dos autos, mas sim a valoração dos critérios jurídicos concernentes à formação do entendimento para corrigir a distorcida interpretação e alcance das normas previstas nos artigos 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 e 1º, III da Lei nº 7.437/85 pelo Tribunal de origem, ao estabelecer a necessidade de comprovação do 'sofrimento coletivo' ou da 'intranquilidade social' para que se possa assegurar a reparação dos danos morais coletivos uma vez reconhecida a conduta omissiva dos réus.

Portanto, o Recurso Especial demonstra com argumentos estritamente de direito, que o acórdão que julgou a apelação contrariou e negou vigência aos arts. 14 §1º da Lei 6.938/81 e 1º, III da Lei nº 7.347/85.

Resta claro, assim, que o Verbete nº 7 da Súmula deste E. Superior Tribunal de Justiça não se aplica à hipótese em tela" (fls. 1.144/1.152e).

Por fim, requer "o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a reconsideração da r. decisão agravada, com o conhecimento e provimento do Recurso Especial. Caso mantida a decisão ora agravada, pugna-se pelo conhecimento e provimento deste Agravo Interno pela C. Turma, para que seja acolhida a pretensão ora formulada, de conhecimento e provimento do Recurso Especial" (fl. 1.152e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.161/1.165e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.494 - RJ (2017/0178318-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela parte agravante em face do Município do Rio de Janeiro e outro, objetivando a realização de obras de restauração de imóveis, localizados em área de proteção ao ambiente cultural, instituída pelo Decreto 7.351/88, que estariam em estado de degradação.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu Antônio de Oliveira Sette Câmara a apresentar projeto de recuperação dos imóveis.

O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para condenar o Município do Rio de Janeiro, juntamente com o proprietário do imóvel, a proceder à restauração dos imóveis.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e 1º, III, da Lei 7.347/85, sustentando que: a) "uma vez reconhecido pela própria sentença o precário estado de conservação em que se encontram os imóveis objeto da lide, com a procedência dos pedidos referentes à execução das obras necessárias para a recuperação e restauração dos mesmos, nada mais coerente e lógico do que reconhecer a necessidade de reparação pelo dano moral ambiental causado" (fl. 841e); b) "o acórdão recorrido, ao deixar de condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, não atingiu as demais dimensões da reparação integral do dano ambiental, merecendo reforma sob este aspecto" (fl. 841e); c) "comprovada a conduta (má conservação do bem protegido), o dano ambiental – que decorre *ipso facto*, da própria violação da norma urbanística – e o nexo de causalidade entre eles, resta aos réus o dever de indenizar os danos ambientais causados" (fl. 842e).

Na forma da jurisprudência do STJ, "é possível exigir-se a comprovação da violação de valores fundamentais da coletividade para configuração do dano moral coletivo, o que não se confunde com a demonstração dos abalos psicológicos experimentados por seus membros" (STJ, AgInt no REsp 1.297.882/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim concluiu, em relação ao dano moral coletivo:

"Quanto ao dano moral coletivo, entendo que agiu com acerto o juiz sentenciante.

O dano moral coletivo é aquele experimentado por um grupo de pessoas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que suportam um prejuízo em relação a um interesse comum.

Por certo, considerando o patrimônio cultural, na qualidade de um direito difuso, tanto para o Poder Público como para os particulares, deve sempre ser objeto de proteção, em especial, tendo em conta as futuras gerações.

Tem prevalecido na jurisprudência que a condenação à indenização por dano moral coletivo somente é cabível se comprovada a ocorrência de lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade.

(...)

Na hipótese, em que pese a gravidade das disposições violadas, não se vislumbra sofrimento coletivo, decorrente do dano ao patrimônio histórico-cultural, que tenha gerado qualquer tipo de intranquilidade social, ou que tenha repercutido nos interesses extrapatrimoniais da comunidade" (fls. 746/748e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.DANO MORAL COLETIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão da demonstração da ocorrência de dano moral coletivo, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 518.870/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178318-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.686.494 / RJ

Números Origem: 01491264420088190001 20080011467155 201724501669

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563
RECORRIDO	: ANTONIO DE OLIVEIRA SETTE CAMARA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO DE OLIVEIRA SETTE CAMARA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563
AGRAVADO	: ANTONIO DE OLIVEIRA SETTE CAMARA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.